



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

LEI N° 1.388 , DE 14 DE MARÇO DE 2000 .

“Estabelece os subsídios dos Vereadores do Município de Porto Velho, para a legislatura 1997/2000, face ao que consta na Emenda Constitucional nº. 19/98, e dá outras providências”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IV do art. 87, da Lei Orgânica do Município de Porto Velho,

FAÇO SABER que a **CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO** aprovou e eu sanciono a seguinte

L E I:

Art. 1º - O subsídio mensal dos Vereadores do Município de Porto Velho, para a Legislatura 1997/2000, será de R\$ 4.500,00 (Quatro Mil Quinhentos Reais).

Art. 2º - O Vereador Presidente da Câmara Municipal de Porto Velho, enquanto mantiver esta qualidade, perceberá, mensalmente, subsídio no valor de R\$ 6.750,00 (Seis Mil, Setecentos e Cinquenta Reais).

Art. 3º - Quando porventura a Câmara Municipal de Porto Velho for convocada para a realização de sessões legislativas extraordinárias no período do recesso, será fixada através de Resolução da Mesa Diretora, uma indenização para este período, relativamente a cada sessão que for realizada.

Parágrafo único – Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal de Porto Velho somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada, vedado o pagamento de parcela indenizatória em valor superior ao do subsídio mensal dos Vereadores.

Art. 4º - Os agentes políticos de que tratam esta Lei, serão remunerados, exclusivamente por subsídio mensal fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória obedecida em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI da CF de 1988, alterada pela Emenda Constitucional nº. 19/98.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Parágrafo único – O Subsídio dos Vereadores e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Art. 5º - Sem prejuízo das penalidades previstas no Regimento Interno da Câmara Municipal de Porto Velho, a ausência do Vereador às sessões ordinárias, sem motivo plenamente justificado, implicará no desconto de R\$ 450,00 (Quatrocentos e Cinquenta Reais), por sessão, até o limite de 10 (dez) sessões por mês)

Art. 6º - Os subsídios pagos não poderão ultrapassar:

I – individualmente, para cada Vereador, exceto o caso do Presidente, a 75% (setenta e cinco por cento) do que recebem, em espécie, os Deputados Estaduais;

II – anualmente, no seu somatório, a 5% (cinco por cento) da receita efetivamente arrecadada pelo Município.

Art. 7º - Para os efeitos desta Lei, entende-se como receita efetivamente arrecada pelo Município, o somatório de todos os ingressos financeiros nos cofres municipais exceto:

I – a receita das atribuições dos servidores destinadas à constituição de fundos ou reservas para o custeio de programa de previdências e assistência social, mantidos pelo município e destinados a seus servidores;

II – a receita decorrente das operações de créditos;

III – a receita decorrente da alienação de bens móveis e imóveis;

IV – as transferências oriundas da União ou do Estado através de convênio ou não para a realização de obras ou manutenção de serviços típicos das atividades daquelas esferas de Governo.

Art. 8º - Os subsídios de que tratam esta Lei, serão revistos anualmente na mesma data e no mesmo índice daquele atribuído aos servidores públicos municipais.

Art. 9º - Esta Lei tem os seus efeitos financeiros a partir do dia 1º de fevereiro de 2000, revogadas as disposições em contrário.

CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO CAMURÇA
Prefeito do Município

JOÃO RICARDO DO VALLE MACHADO
Procurador Geral do Município